



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.005635/2003-16
Recurso nº : 156.641 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1998
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Interessado(a) : SPRINGER CARRIER LTDA
Sessão de : 08 de agosto de 2007
Acórdão nº : 103-23.137

IRPJ – RECURSO DE OFICIO. Estando os fatos analisados os fatos à luz das provas e da legislação que rege a matéria, deve-se negar provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE/RS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.005635/2003-16
Acórdão nº : 103-23.137

Recurso nº : 156.641 - *EX OFFICIO*
Interessado(a) : SPRINGER CARRIER LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício, em decisão que considerou nulo o auto de infração, cuja descrição dos fatos não contenha detalhamento suficiente para o pleno exercício do direito de defesa.

O auto de infração, de IRPJ, relativamente ao ano calendário de 1998, descreveu a infração da seguinte forma:

"001 – FUNDOS DE INVESTIMENTO – FINOR, FINAN, FUNRES
IMPOSTO DE RENDA RECOLHIDO A MENOR RELATIVO A
APLICAÇÃO NOS FUNDOS FINOR E FINAM

Infração apurada conforme descrito no Relatório do Trabalho Fiscal em anexo.

..."

O RELATÓRIO DE TRABALHO FISCAL, seu turno, relata o motivo da autuação da seguinte forma:

"Esse auto de infração é o lançamento, para constituição do crédito tributário, dos débitos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica relativos ao ano-calendário de 1998 que foram declarados na DIPJ 99 como tendo sido extintos por pagamento através de DARFs específicos para o FINOR e o FINAM, na integralidade desta destinação, que não foi reconhecida pela Secretaria da Receita Federal para o fim de quitar o Imposto de Renda por encontrar-se a contribuinte em situação de irregularidade fiscal, inclusive com pendências junto ao INSS."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.005635/2003-16
Acórdão nº : 103-23.137

Intimada a informar sobre o recolhimento do imposto com destinação específica ao FINOR e ao FINAM, e se havia interposto Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, dentro do prazo legal, o sujeito passivo respondeu que havia efetuado o recolhimento do imposto devido, através de DARFs específicos para os Fundos FINOR/FINAM no ano-calendário de 1998 e que a sua situação fiscal naquele período era regular.

O processo foi devidamente impugnado.

À fls. 30/31 existe uma proposta de Diligência, acatada pelo Sr. Delegado de Julgamento, onde se determina o seguinte:

"a) Anexe o AR comprovante do recebimento pela contribuinte do Extrato de Aplicação em Incentivos Fiscais, cumprindo-se o determinado na Norma de Execução Corat nº 07/03, caso não seja possível recuperá-lo; e supletivamente,

b) descreva as irregularidades fiscais que impossibilitaram o gozo do benefício fiscal pela contribuinte; e

c) confirme se as cópias dos CNDs apresentadas (fls. 26/28) abonam as irregularidades fiscais junto ao INSS no período."

Às fls. 42/44 está o resultado da diligência acima estampada, onde se concluiu o seguinte:

Sobre o Extrato de aplicação de incentivos fiscais, não foi possível anexar o comprovante de recebimento, uma vez que o mesmo não foi devolvido pelo Correio à SRF;

Sobre as irregularidades fiscais que impossibilitaram o gozo do benefício, informa que foram duas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.005635/2003-16
Acórdão nº : 103-23.137

- Pagamento a menor e excesso de valor destinado aos Fundos e o segundo seria a inadimplência junto ao INSS, todavia, a autoridade fiscal, atestou que as Certidões apresentadas pelo sujeito passivo às fls. 26/28, atestavam o contrário, ou seja, que inexistia débito para com INSS, no período.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre, via da 1ª Turma de Julgamento, considerou nulo o lançamento, tendo ementado a decisão da seguinte maneira.

**" Assunto: IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ
Ano-calendário: 1998
AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE
É nulo o auto de infração cuja descrição dos fatos não contenha detalhamento suficiente para pleno exercício do direito de defesa do contribuinte.
Lançamento Nulo"**

Veio o Recurso de Ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.005635/2003-16
Acórdão nº : 103-23.137

VOTO

Conselheiro Alexandre Barbosa Jaguaribe, Relator

O recurso preenche as condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Trata-se de auto de infração decorrente de Representação para lavratura de Auto de Infração, gerada no processo nº 11065.003931/2003-82, face à constatação de que as opções de aplicação nos Fundos de Investimentos não foram reconhecidas ou foram reconhecidas a menor ou com virtude de excesso de valores destinados aos Fundos de Investimentos e à existência de pendência junto ao INSS.

A matéria é unicamente de fato.

A decisão recorrida fez constar do corpo do voto e, também, da ementa, que a sua decisão estaria fundada na nulidade do auto de infração por insuficiência na caracterização - com o que não concordo, por entender que tanto o auto de infração, com o Relatório Fiscal e a posterior instrução do processo deram totais condições para que o sujeito passivo pudesse exercer o seu direito de defesa, tanto assim, que o fez de forma objetiva e atacando exatamente o fato colocado no Auto de Infração - todavia, a mesma decisão analisou, também, a questão de mérito, com a qual estou de acordo, senão veja-se.

Inicialmente, vale notar que um dos itens que levou ao indeferimento do PERC e, por via de consequência, ao presente lançamento foi a verificação inicial de que existiriam débitos em aberto com o INSS, fato que já foi esclarecido pela diligência, que verificou que o sujeito passivo, à época do pedido, estava com sua situação fiscal regular perante o INSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.005635/2003-16
Acórdão nº : 103-23.137

Resta, portanto, analisar o suposto recolhimento a menor do excesso destinado aos Fundos FINOR/FINAM.

A decisão recorrida demonstrou que a questão acerca da regularidade dos pagamentos talvez tenha sido causada pelo erro na data de vencimento da estimativa de IRPJ, relativo ao mês de abril de 1998, quando do pagamento do DARF no valor de R\$ 193.924,06. A pesquisa efetuada no sistema Sinal 10, demonstrou que a data de vencimento foi registrada como sendo 29/05/97, em vez de 29/05/98 (fl. 46).

E, que essa discrepância determinou que o pagamento não fosse alocado automaticamente para o débito declarado e DCTF (fl. 17 do processo juntado) e DIPJ (fl. 05 do processo juntado) e que o valor não fosse considerado como pagamento efetuado até 31/12/1999, segundo levantamento do fiscal que analisou a declaração (fl. 39 do processo juntado).

A decisão recorrida, por seu turno, demonstrou que os valores destinados aos fundos incentivados estavam dentro dos limites legais (fl. 11 do processo juntado); e, que não existe o excesso acusado na representação (fl. 01 do processo juntado e na resposta da diligência solicitada).

Assim, como a decisão recorrida esta fundada em fatos devidamente comprovados nos autos e, que a eles aplicou o direito de forma correta, a única ressalva que tenho a fazer é a de que não concordo com o primeiro fundamento de sua decisão, qual seja, a nulidade do auto de infração por falta de melhor detalhamento da infração, por entender que tanto o auto de infração, como o Relatório Fiscal e a posterior instrução do processo deram totais condições para que o sujeito passivo pudesse exercer o seu direito de defesa, tanto assim, que o fez de forma objetiva e atacando exatamente o fato colocado no Auto de Infração, como se denota do exame de sua impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.005635/2003-16
Acórdão nº : 103-23.137

CONCLUSÃO

Voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala de Sessões-DF, em 08 de agosto de 2007

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE